

PARECER JURÍDICO
CHAMADA PÚBLICA – 001-2021 PMLA
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU.

Chamada Pública. Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional da Alimentação Escolar (PNAE), a fim de atender as necessidades e desejos do educando atendido pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Limoeiro do Ajuru/PA. Análise Jurídico-Formal. Possibilidade. Minuta de Contrato. Exigências Legais Observadas. Regularidade.

1. RELATÓRIO.

01. Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da Chamada Pública retro epigrafada, fundamentada no art.14 da Lei 11.947/2009 e na Resolução FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 e Resolução FNDE nº 4, de 2 de abril de 2015, destinada à Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional da Alimentação Escolar (PNAE), a fim de atender as necessidades e desejos do educando atendido pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Limoeiro do Ajuru/PA.

02. Foi realizada pesquisa de mercado que gerou o Mapa de Levantamento Preliminar de Preços de Mercado, no qual se conseguiu cotar um valor médio dos itens a serem adquiridos.

03. Após o levantamento de preço, o Setor de Divisão de Despesas - Contabilidade, informou a Dotação Orçamentária, indispensável para cobrir as despesas, conforme despacho.

04. Estes são os fatos. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PARECER.

05. Antes de adentrar no mérito em questão, se faz necessário ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade do processo licitatório, a fim de verificar a observância às legislações pertinentes ao caso, não

sendo de minha competência nenhuma consideração acerca da discricionariedade e conveniência da presente contratação.

06. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

07. Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

08. Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

3. DO MÉRITO

09. A aquisição de alimentos da agricultura familiar para alimentação escolar, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, sejam observados os princípios estabelecidos no art. 37 da CF (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e, os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

10. Com a dispensa, a aquisição poderá ser feita mediante prévia Chamada Pública, conforme o §1º do art. 20 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013 e Resolução nº 02/2020. A Chamada Pública apresenta maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar, entendendo se está como a ferramenta mais adequada porque atribui para o cumprimento das diretrizes do PNAE,

no que se refere à priorização de produtos produzidos em âmbito local de forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, aspectos fundamentais na garantia da segurança alimentar e nutricional.

11. A Chamada Pública, desta forma, é o instrumento mais adequado para atender ao limite mínimo obrigatório de 30% de aquisição de alimentos da agricultura familiar.

12. Passa-se, neste momento, à apreciação dos instrumentos, alertando que o exame por parte deste Órgão Jurídico se restringe aos aspectos estritamente legais, sendo de responsabilidade da área técnica as questões meritórias referentes ao aspecto decisório.

13. Imperioso destacar que mesmo sendo um processo simplificado utilizado para aquisição de gêneros da agricultura familiar, a Chamada Pública deve conter informações suficientes para que os fornecedores formulem corretamente os projetos de venda, como tipos e produtos, quantidades, cronograma de entregas e locais de entrega. Lembrando: Os preços de aquisição também deverão ser determinados na Chamada Pública.

14. Desta feita, entende-se plenamente cabível a modalidade escolhida, ao passo que o edital de chamamento público para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, encontra-se em perfeita consonância com as disposições da Lei federal nº 11.947/09, e da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE, bem como, a minuta do contrato de compra constante em seu anexo III.

15. Ressalta-se ainda, que o edital deverá permanecer aberto para recebimento da documentação e dos projetos de venda por um período mínimo de 20 (vinte) dias. Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo supracitado, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

16. No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo III, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; do preços e limites de fornecimento; dotação orçamentária; da entrega; do pagamento; das obrigações da contratada, das obrigações da contratante, responsabilidades por encargos; fiscalização do fornecimento; das sanções, da licitação,

da vigência, das condições de habilitação da contratada; do foro. Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

4. CONCLUSÃO.

17. ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como a Resolução FNDE nº 02/2020, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se favorável a realização da Chamada Pública pretendida por esta Municipalidade, que tem como objeto acima descrito, apenas com as observações que não impedem o seu andamento, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o Parecer, *s.m.j.*

Limoeiro do Ajuru (PA), 26 de agosto de 2021.



AMANDA LIMA FIGUEIREDO
ASSESSORA JURÍDICA DA PMLA
OAB/PA 11751